COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.888, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que "organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional", para proibir a construção de monumentos estrangeiros no Brasil.

Autor: Deputado CABO DACIOLO

Relator: Deputado ARNALDO JORDY

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.888**, de 2016, de autoria do Deputado Cabo Daciolo, propõe a alteração do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que "organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional", para proibir, no Brasil, a construção de monumentos similares a monumentos estrangeiros. É possível inferir que o autor se refira a réplicas de monumentos construídos em outros países. A proibição atinge apenas as construções cuja altura exceda dois metros.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o projeto à Comissão de Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame terminativo de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 216, estabeleceu que o **patrimônio cultural brasileiro** é composto de bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Os bens culturais de natureza **material** que podem compor o patrimônio cultural brasileiro são as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Constituição Federal, art. 216, III, IV e V).

Nos termos do § 1º do mesmo art. 216 da Carta Magna, o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, assim como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

O modo de proteção do patrimônio cultural material brasileiro é definido e organizado pelo **Decreto-Lei nº 25, de 1937**. O documento legal estabelece que a salvaguarda desse patrimônio cabe, em âmbito federal, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), instituição afeta ao Ministério da Cultura.

O § 1º do art. 1º, do referido Decreto-Lei estabelece que os bens de valor histórico ou artístico existentes no Brasil só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de reconhecidos pelo IPHAN.

O seu art. 3º, por sua vez, **exclui** do patrimônio histórico e artístico nacional **as obras de origem estrangeira que se encontrem em território brasileiro**.

O projeto de lei que ora analisamos pretende alterar o Decreto-Lei nº 25, de 1937, para introduzir a proibição, no Brasil, da construção de monumentos de altura superior a dois metros, similares a monumentos internacionais. Infere-se, a partir da proposta e de sua justificação, que o Autor pretende coibir réplicas de monumentos construídos em outros países, que venham a ferir paisagens brasileiras por se mostrarem incompatíveis com nossas raízes culturais.

Em que pese a meritória preocupação do nobre Autor da proposta em tela, é preciso tecer algumas considerações contrárias.

A primeira é que o documento legal escolhido para acolher a medida proposta é inadequado. O Decreto-Lei nº 25, de 1937, trata apenas dos bens que constituem o patrimônio histórico e artístico nacional. Voltamos a assinalar que nem todo monumento construído no Brasil constitui patrimônio histórico e artístico nacional, mas somente aqueles assim reconhecidos pelo IPHAN.

Outra ponderação a se fazer é que a Constituição Federal, em seu art. 5°, XXII, garante o **direito de propriedade**, de modo que os proprietários urbanos, públicos ou privados, têm o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, desde que **atendidas as regras urbanísticas e de segurança estabelecidas pelos Municípios**, em seus planos diretores, nos termos definidos pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências". Não cabe, portanto, a lei federal estabelecer regra para os tipos de monumento que podem ser construídos nas áreas públicas e privadas das cidades brasileiras.

4

Entendemos, ainda, que a medida proposta pode vir a ferir o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, assegurado pelo art. 5°, IX, da Constituição Federal. É possível imaginar que a proibição que ora analisamos, dada a subjetividade do texto da proposta, viesse a embargar não só as reproduções de "monumentos estrangeiros", mas obras de artistas ou arquitetos que não fossem réplicas exatas, mas se inspirassem em modelos estrangeiros ou que propusessem releituras desses modelos.

Assim, diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.888, de 2016.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY Relator

2017-18960